



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 19/2026

OBJETO: Pedido de instauração de solução consensual de controvérsias - COMPOR

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.023881/2025-31

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Pedido Chamamento do Feito à Ordem cumulado com requerimento alternativo e subsidiário de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e, igualmente, de promoção de solução consensual de controvérsias (protocolo SEI nº 50500.063522/2025-16; doc. nº 37245318), interposto pela empresa Agence Contact International de Turismo Ltda, CNPJ nº 21.112.552/0001-61, no bojo do presente Processo Administrativo Ordinário (PAO), de que resultou a **Deliberação nº 396, de 23 de outubro de 2025** (SEI nº 36831380), por meio da qual a Diretoria Colegiada da ANTT aplicou à empresa a sanção de cassação de sua autorização em regime de fretamento, nos termos do art. 36, § 5º, do [Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998](#), com fulcro no art. 78-H da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#).

## 2. DOS FATOS

2.1. Inicialmente, faço constar como parte integrante deste VOTO o relatado no Relatório à Diretoria nº 618/2025 (37524635), que traz o histórico processual, narrando tratar-se, preponderantemente, de Processo Administrativo Ordinário (PAO) instaurado em face de Agence Contact International de Turismo Ltda., CNPJ nº 21.112.552/0001-61, conforme Portaria SUFIS nº 16, de 10 de abril de 2025 (SEI nº 31929444), que constituiu Comissão Processante para apuração dos fatos noticiados nos autos do processo nº 50500.018613/2025-05, destacando-se os seguintes documentos e atos administrativos:

I - **Relatório Final - CPA (SEI nº 35170230)**, de 1º de setembro de 2025, por meio do qual a Comissão Processante, após as devidas apurações, entendeu cristalino que as infrações reiteradas cometidas pela regulada AGENCE CONTACT INTERNATIONAL DE TURISMO LTDA por execução de serviço não autorizado, pelo contumaz e sistemático transporte irregular de passageiros, configuraram a ocorrência de infração grave, e sugeriu à Diretoria Colegiada da ANTT a aplicação à empresa da penalidade de **cassação de sua autorização em regime de fretamento, nos termos do artigo 36, §5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001**.

II - **Relatório à Diretoria 451 (SEI nº 35315959)**, de 10 de setembro de 2025, por meio do qual o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros encaminhou, **em corroboração com o entendimento da Comissão Processante**, proposta de aplicação, pela Diretoria Colegiada da ANTT, à empresa Agence Contact International de Turismo Ltda., CNPJ nº 21.112.552/0001-61, **da penalidade de cassação de sua autorização em regime de fretamento**.

III - **Voto DLA 153 (SEI nº 36725915)**, de 23 de outubro de 2025, entendeu que a empresa buscou mascarar o serviço executado, não autorizado, utilizando licenças de viagem como subterfúgio para a realização de serviços com características de transporte regular. **Destarte, em consonância com os entendimentos da Comissão de Processo Administrativo e da SUFIS, o Diretor-Relator votou pela aplicação, à requerente, da penalidade de cassação de sua autorização em regime de fretamento**, nos termos do artigo 36, §5º do [Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998](#), e com fundamento no artigo 78-H da [Lei nº 10.233/2001](#).

IV - **Deliberação nº 396, de 23 de outubro de 2025 (SEI nº 36831380)**, publicada no D.O.U. de 24 de outubro de 2025:

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### Deliberação ANTT Nº 396, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLA - 153, de 23 de outubro de 2025, e no que consta do processo nº 50500.023881/2025-31, delibera:

**Art. 1º Fica aplicada à empresa Agence Contact International de Turismo Ltda., CNPJ nº 21.112.552/0001-61, a sanção de cassação de sua autorização em regime de fretamento, nos termos do art. 36, § 5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.**

Art. 2º Fica determinado à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – Sufis que notifique a interessada acerca dos termos da decisão proferida.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor-Geral

(destaques acrescentados)

V - **Petição de Chamamento do Feito à Ordem**, com pedido subsidiário e alternativo de celebração de TAC ou de Solução Negocial de Controvérsia (protocolo nº 50500.063522/2025-16, doc. SEI nº 37245318 e anexos), ora em apreço.

2.2. Em relação ao pedido de celebração de TAC, a matéria foi tratada pela Superintendência competente, nos termos da [Resolução ANTT nº 5.823, de 12 de junho de 2018](#), que decidiu por sua inadmissibilidade, conforme DECISÃO SUFIS Nº 1, de 04 de fevereiro de 2026 (39327271), transitada em julgado conforme certificado nos autos (41267338).

2.3. O pleito de Solução Negocial de Controvérsia (COMPOR) foi igualmente analisado pela SUFIS nos termos da [Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 21 de dezembro de 2023](#) e encaminhado à Diretoria Colegiada para decisão, juntamente com Relatório à Diretoria nº 618/2025 e respectiva Minuta de Deliberação (37528762). Em seguida, os autos foram distribuídos à minha relatoria por meio de sorteio, conforme Certidão de Distribuição constante dos autos (37695156).

## 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 3.1. Especificamente acerca do pedido de remessa do processo para a promoção consensual de controvérsias envolvendo a Agência e as entidades reguladas, tem-se que, nos termos da [Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 21 de dezembro de 2023](#), a empresa se referiu, em verdade, à Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias. Conforme o artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da [Lei nº 9.784/1999](#), tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, deve-se receber o pedido como requerimento de Instauração de Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias, regulamentado pela mencionada [Instrução Normativa Conjunta](#).
- 3.2. Da mencionada [norma regulamentadora](#), extrai-se, *in verbis*:

DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NA ANTT

Art. 10. O Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias terá atuação específica e será instaurado por deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, de ofício ou por solicitação da Superintendência competente.

§ 1º O processo de instauração de Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias, assim que autuado, receberá um Diretor Relator, sorteado nos termos do Regimento Interno da ANTT, que será responsável pelo Procedimento, desde a verificação de sua admissibilidade até sua decisão final, havendo ou não encaminhamento da proposta de Solução Consensual, podendo indicar um representante "ad hoc" para acompanhamento dos trabalhos ou participação na Comissão de Negociação designada para o caso.

§ 2º A instauração de Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias por iniciativa da Diretoria Colegiada ou por solicitação da Superintendência competente deverá conter os elementos dispostos no art. 11, além da manifesta concordância da entidade regulada interessada e a indicação dos membros que integrarão a Comissão de Negociação por ambas as partes.

**§ 3º A entidade regulada interessada poderá apresentar pedido de abertura de Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias à Superintendência competente da ANTT, a qual, após avaliação da proposta, submeterá à Diretoria Colegiada, propondo seu acolhimento ou rejeição.**

(...)

Art. 11. O pedido de abertura de Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias formulado pela entidade regulada à Superintendência competente deve conter:

(...)

**§ 1º A Superintendência elaborará manifestação técnica para subsidiar a deliberação da Diretoria Colegiada quanto à admissibilidade do pedido de abertura do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias e, sendo o caso, indicará os membros que integrarão a Comissão de Negociação.**

**§ 2º Em sua análise, a Superintendência está dispensada de realizar uma avaliação detalhada do mérito das propostas de Solução Consensual apresentadas no requerimento da entidade regulada, devendo opinar sobre a conveniência e oportunidade de encaminhar a questão para a esfera consensual.**

(destaques acrescentados)

- 3.3. Assim, coube à SUFIS, Superintendência na qual tramitou o processo administrativo ordinário acerca do qual a empresa apresentou seu pedido, avaliar a proposta protocolizada pela Agence Contact, submetendo suas considerações à Diretoria Colegiada.
- 3.4. Analisando as manifestações técnicas, ratifico, de início, que a empresa não possui legitimidade ativa para a proposta, considerando que a [Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 21 de dezembro de 2023](#), em seu artigo 2º, inciso III, dispõe que, para fins do instituto ora analisado, considera-se entidade regulada "*empresa **concessionária ou permissionária** sujeita à regulação da ANTT*".
- 3.5. No caso em tela, a requerente atuou **como autoritária** de serviço público delegado de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento. Assim, frente ao princípio da legalidade, tem-se que, ela não preenche os requisitos de admissibilidade da norma regulamentadora aplicável à matéria.
- 3.6. Ainda que assim não fosse, deve-se observar também o disposto na [Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#), *in verbis*:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

**§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.**

**§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.**

(destaques acrescentados)

- 3.7. Em análise, observa-se de pronto que a solicitante, em seu requerimento (SEI nº 37245318), limitou-se a manifestar seu desejo de que o processo administrativo ordinário que apurou suas infrações seja objeto de celebração de TAC ou de instauração de Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias. Não apresentou, entretanto, qualquer proposição efetiva de pretensas atividades ou condutas, omissivas ou comissivas, a integrem o conjunto de medidas constantes de eventual procedimento de solução consensual que a empresa pretenda celebrar junto a esta Agência. Destarte, resta inviável o confronto valorativo da proposta com as infrações que constituíram do objeto do PAO em comento.
- 3.8. Por outro lado, tem-se do PAO nº 50500.023881/2025-31, tramitado incólume, de forma escorreita e em plena e absoluta observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da ampla defesa, da proporcionalidade, da adequação, da necessidade e do interesse público, que **foi apurada e constatada pela Comissão Processante, de forma cabalmente comprovada, a incorrência da empresa em infração grave, consubstanciada na execução de transporte de passageiros em desacordo com o autorizado (operação em circuito aberto valendo-se de licença de viagem de fretamento)**.
- 3.9. Insta mencionar que, no curso da instrução, a empresa, mesmo devidamente notificada, não apresentou defesa, tampouco alegações finais.
- 3.10. Do Relatório Final - CPA (SEI nº 35170230), a Comissão Processante fez constar:

3.2. As infrações lavradas e definitivamente julgadas, totalizando **23 (vinte e três) autos de infração sob o código 401, sendo 21 (vinte e um) irrecuráveis**, demonstram um padrão contumaz e reincidente de conduta irregular, com veículos apreendidos em diversas ocasiões e depoimentos de passageiros confirmando a venda individual de passagens em circuitos abertos, sem qualquer vínculo contratual de fretamento coletivo, o que configura não apenas uma infração pontual, mas uma prática deliberada e persistente de desrespeito à ordem regulatória. (...)

3.4. Esse rol exaustivo de infrações ilustra não apenas incidentes isolados, mas um *modus operandi* sistemático, com veículos diversos, rotas recorrentes e depoimentos consistentes de passageiros, confirmando a venda individual de bilhetes em circuitos abertos, sem o requisito contratual de fretamento.

3.5. Importante registrar que a regulada não detém Termo de Autorização de Serviço Regular - TAR nem habilitação para transporte regular de passageiros, restringindo-se ao fretamento, o que torna as condutas descritas não só irregulares, mas também fraudulentas e reiteradas, com a desconsideração total pelas penalidades pecuniárias previamente aplicadas, as quais se revelaram ineficazes para coibir a reiteração das práticas ilícitas.

(...)

(destaques originários)

- 3.11. O entendimento da Comissão foi corroborado pela SUFIS no Relatório à Diretoria 451 (SEI nº 35315959) e acolhido pela Diretoria Colegiada, tendo essa última, de forma devidamente fundamentada, considerando a gravidade das irregularidades cometidas pela transportadora, exarado *decisum* por meio do

qual se determinou a cassação da autorização em regime de fretamento da empresa, nos termos da Deliberação nº 396, de 23 de outubro de 2025 (SEI nº 36831380).

3.12. Dos autos, não se observa a apresentação, pela regulada, de qualquer fundamento fático ou jurídico apto a desconstituir as condutas infracionais a ela imputadas após cabal comprovação, em estrita conformidade com as apurações. Também não se observa qualquer pretensão expressa e convincente de adesão às normas regulatórias que dispõem sobre as características e os requisitos dos transportes rodoviários regular e em fretamento.

3.13. Assim, ao que nos parece, qualquer medida de autocomposição que busque a solução consensual de controvérsias poderá, em verdade, abrir caminho para que a empresa, valendo-se de Termo de Autorização de Fretamento e de suas respectivas licenças de viagem, retome a execução de operações em circuito aberto, ao pleno arrepio da legislação aplicável.

3.14. Parece-nos claro, portanto, que, não obstante o descumprimento de requisito de admissibilidade do pleito da empresa, também não se faz presente, em qualquer medida, o interesse público de se instaurar o Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias ora requerido, pelo que proponho a este Colegiado sua inadmissão.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, VOTO por, nos termos da Minuta de Deliberação SEI nº 41812622, inadmitir o pedido de instauração de Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias - COMPOR formulado pela empresa Agence Contact International de Turismo Ltda., CNPJ nº 21.112.552/0001-61.

Brasília, 22 de abril de 2026.

**FELIPE QUEIROZ**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 22/04/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **41809273** e o código CRC **24B37D07**.